

10	CONTINUAÇÃO DOS CAMPOS 7, 8.1, 8.3 e 8.4, SE NECESSÁRIO (Deve indicar o(s) número(s))		
11	SERVIÇO RECEPTOR, DATA, ASSINATURA E CATEGORIA DO RESPONSÁVEL PELA RECEPÇÃO		
Serviço _____		Data da Recepção _____	Assinatura e categoria do receptor _____
12	TRATAMENTO E ANÁLISE DO PEDIDO		
12.1	de UTILIZAÇÃO	12.2	de ALTERAÇÃO
12.3	Descrição das diligências, controles e testes efectuados e eventuais motivos que originaram períodos de suspensão do prazo legal de autorização (n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37599, de 16 de Setembro)		
12.4	IDENTIFICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS INTERVENIENTES E DO SUPERIOR HIERÁRQUICO		
D. Recção _____			
Nome do Técnico _____		Categoria _____	
Assinatura _____		Data _____	Número Profissional: [][][][]
Nome do Técnico _____		Categoria _____	
Assinatura _____		Data _____	Número Profissional: [][][][]
Sup. Hierárquico _____		Categoria _____	
Assinatura _____		Data _____	Número Profissional: [][][][]
13	DESPACHO FAVORÁVEL / DESFAVORÁVEL		
Comunique-se a não aprovação _____			
Responsável _____			
14	DATA DE INÍCIO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE FACTURAÇÃO ELECTRÓNICA PELO CONTRIBUINTE		
Data _____		Assinatura _____	

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA**Portaria n.º 53/2002**

de 12 de Janeiro

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 127/91, de 22 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 214/99, de 15 de Junho;

Considerando que os limites da competência delegada pelo Governo na COSEC para a concessão da garantia ou promessa de garantia do Estado estabelecida pela Portaria n.º 304/91, de 12 de Setembro, se encontram expressos em escudos e que face à introdução em circulação do euro, a partir de 1 de Janeiro de 2002, é conveniente adoptar medidas que facilitem a sua aplicação prática, ajustando tais limites para valores exactos em euros:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Tesouro e Finanças e da Indústria, Comércio e Serviços, sob proposta da COSEC — Companhia de Seguro de Créditos, S. A., ouvido o Conselho de Garantias Financeiras, o seguinte:

1.º Autorizar a COSEC — Companhia de Seguro de Créditos, S. A., a aprovar directamente, sem intervenção do Conselho de Garantias Financeiras e sem necessidade de homologação ministerial, a concessão de garantias e promessas de garantia do Estado ao seguro dos riscos de crédito e caução previstos no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 214/99, de 15 de Junho, até ao limite de € 500 000 por operação a curto prazo e de € 750 000 por operação a médio e longo prazos.

2.º É revogada a portaria n.º 304/91, de 12 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Setembro de 1991.

Em 13 de Dezembro de 2001.

O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Rodolfo Vasco Castro Gomes Mascarenhas Lavrador*. — O Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

Portaria n.º 54/2002

de 12 de Janeiro

Considerando que ao Conselho de Garantias Financeiras, instituído pelo Decreto-Lei n.º 126/91, de 22 de Março, compete, nomeadamente, decidir sobre a concessão de garantias e promessas de garantias do Estado, sem necessidade de homologação ministerial, dentro dos limites por operação fixados anualmente por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia:

Considerando que os referidos limites se encontram expressos em escudos e que face à introdução em circulação do euro, a partir de 1 de Janeiro de 2002, é conveniente adoptar medidas que facilitem a sua aplicação prática, ajustando tais limites para valores exactos em euros;

Considerando o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 126/91, de 22 de Março:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Tesouro e Finanças e da Indústria, Comércio e Serviços, sob proposta do Conselho de Garantias Financeiras, o seguinte:

1.º Autorizar o Conselho de Garantias Financeiras a decidir, sem necessidade de homologação ministerial, a concessão de garantias e promessas de garantias do Estado ao seguro de créditos e caução, prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 214/99, de 15 de Junho, até ao limite de € 5 000 000 por valor garantido de operações individuais não incluídas em linhas de crédito e de € 6 000 000 para linhas de crédito.

2.º A delegação de competências no Conselho de Garantias Financeiras abrange ainda a aprovação de operações incluídas em linhas de crédito previamente autorizadas, bem como alterações, aditamentos ou prorrogações das condições contratuais do seguro relativamente a operações para as quais foi já aprovada e homologada a concessão de garantia do Estado, desde que o fundamento da aprovação homologada não seja posto em causa.

3.º Deverá o Conselho de Garantias Financeiras providenciar pelo envio de informação semestral aos Ministros das Finanças e da Economia, relativamente às condições e montante das operações garantidas e enquadradas no limite da sua competência.

4.º É revogada a portaria n.º 730/97, de 8 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Setembro de 1997.

Em 13 de Dezembro de 2001.

O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Rodolfo Vasco Castro Gomes Mascarenhas Lavrador*. — O Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.